

**EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO ÂNGELO/RS.**

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA – art. 300, CPC**

117.0004245-1

2º VC

HISTÓRICO / 464967 / 117780117701

Página 1

SUPLAN – LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.567.922/0001-00, com endereço na RS 344, s/n, km 97, Santo Ângelo (RS), por seus procuradores legalmente constituídos (DOC. 1), que esta subscreve, vem, respeitosamente, em presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRE, propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO FORO COMPETENTE

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Autora é o foro da Comarca de Santo Ângelo/RS, local de seu principal e único estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, a Autora é empresa brasileira e é nesta cidade que concentra seus negócios, não restando dúvidas quanto a competência territorial para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.



II – DO EMPRESÁRIO – LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos da Lei 11.101/05, em seu artigo 1º, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerando:

- I) empresário individual;
- II) sociedade empresarial;
- III) empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

Contudo, não é todo e qualquer empresário que está sujeito ao processo de recuperação judicial. Assim, o empresário deve preencher alguns requisitos, conforme disposto no artigo 48 da LRE:

- I) estar regularmente constituído e,
- II) exercer atividade a mais de dois anos.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)
- §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Dessa forma, o Requerente é empresário regular, devidamente registrado na Junta Comercial. Ainda, exerce a atividade empresarial pelo período superior a 02 (dois) anos, desde 07/05/1998(DOC. 5), conforme exigência dos artigos 966 e 971, do Código Civil.

Da mesma forma, não é falido, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não foi condenado ou possui condenação por crime falimentar, nos termos do art. 48, I, II, III e IV, da LRE.

Destarte, o Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cpto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cpto 301/302 – Lojado/RS
(55) 3312 2045

05/0

III – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA

A empresa SUPPLAN – Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda é uma indústria de suplementos alimentares localizada na Rodovia RS 344, s/n, km 97, na cidade de Santo Ângelo/RS.



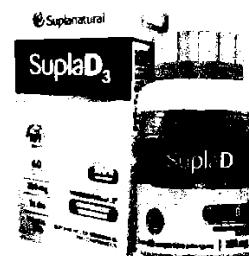
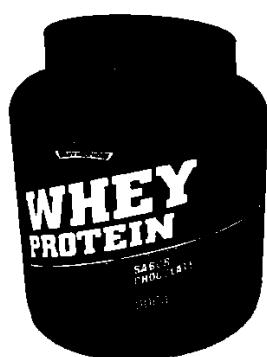
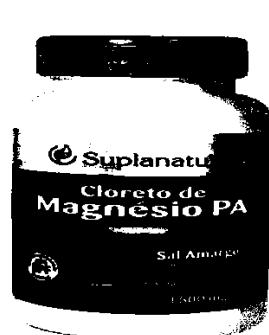
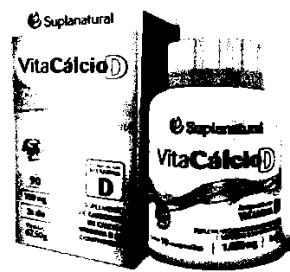
A empresa é especializada na pesquisa e produção dos mais variados suplementos alimentares, possuindo laboratório totalmente equipado para a certificação da qualidade da matéria prima e a garantia do produto acabado.

A conduta da empresa SUPLAN sempre esteve vinculada à ética, ao pioneirismo e principalmente ao respeito à humanidade e ao planeta terra. Sempre buscando na excelência dos suplementos alimentares a melhoria na qualidade de vida.

A Requerente comercializa diversos produtos, atendendo uma crescente demanda de laboratórios terceirizados que, juntamente com a empresa, produzem produtos de excelente qualidade, dentre eles:

*Rua Sete de Setembro, 1531 - Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, c/pto 313, Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS
Av. Benjamin Constant, 980, c/pto 301/302 - Lajeado/RS
(55) 3312 2045*

Página 4



Os laboratórios nacionais Cifarma, Kress Farmacêutica, Biolab Farmacêutica, Geyer, Orange, acreditam e confiam na capacidade e qualidade da empresa SUPLAN, ora Requerente.

É de extrema importância referir ainda que para produzir qualquer marca para os laboratórios terceirizados referidos, a Requerente necessita estar no mesmo patamar de exigência presente nessas mesmas empresas, tendo em vista que o nome delas é arregrado no portfólio da SUPLAN.

A Requerente também foi avaliada e aprovada pelo rigorosíssimo nível de qualidade do Laboratório ACHÉ, aguardando apenas o registro de produção emitido pela ANVISA para o ACHÉ para a fabricação de probióticos.

Importante destacar ainda que a Requerente foi avaliada pela DANISCO INTERNACIONAL – atual DUPONT, através de rigoroso processo de auditoria e inspeção por um engenheiro de produção norte americano, tendo aprovada sua a planta para a produção da marca HOWARU para a América Latina, produto que está sendo produzido pelo 5º ano consecutivo.

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lojeadô/RS
(55) 3312 2045

Até meados de 2015 a expansão dos negócios da empresa SUPLAN estavam com crescimento firme, sendo a produção para laboratórios terceirizados chegava ao percentual de 95%.

A Requerente constantemente é inspecionada e avaliada por diversos Órgãos Governamentais e Institucionais, a fim de permanecer no mercado como uma marca séria e com qualidade garantida.

Vale ressaltar que mais de 90% dos investimentos efetuados na empresa SUPLAN foram realizados com recursos próprios.

Essa estrutura empresarial foi constituída ao longo de mais de dezenove anos de atividade, de modo que o não deferimento da recuperação judicial poderá acarretar a decretação de falência.

Também não se pode deixar de destacar que a Requerente, atualmente, mantêm todos os empregados diretamente vinculados, com suas obrigações trabalhistas em dia, sem qualquer atraso de salários.

Por esses motivos, a ausência de deferimento da Recuperação Judicial, compreendendo os pedidos de tutela de urgência, terá como consequência mais grave a possibilidade de decretação de falência.

Ademais, a própria decretação de falência, a teor do disposto no artigo 83 da LRE, colocou os credores com garantia real na posição privilegiada do quadro geral de credores, representando assim uma possível frustração dos direitos creditórios de credores menos expressivos.

IV – REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, LEI 11.101/05

Não fossem suficientes os requisitos acima enumerados constantes no artigo 48, o pedido de recuperação deve ser instruído com outros documentos e informações obrigatórias, nos termos do artigo 51, da LRE, os quais necessitam acompanhar a inicial.

A empresa Requerente junta à petição inicial, além da procuração *ad judicia* (DOC. 01), a relação dos documentos prevista no artigo 51 da Lei 11.101/05, a saber:

a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (I) balanço patrimonial; (II) demonstração de resultados

*Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045*

acumulados; (III) demonstração do resultado desde o último exercício social; (IV) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOC. 02).

- b) Relação nominal completa dos credores (DOC. 03);
- c) Relação integral dos empregados (DOC. 04);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (DOC. 05);
- e) Ato Constitutivo atualizado (DOC. 06);
- f) Relação dos bens particulares dos sócios (DOC. 07);
- g) Extratos bancários atualizados do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (DOC. 08);
- h) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor (DOC. 09);
- i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte (DOC. 10); e
- j) Contratos financeiros (DOC. 11).

Art. 51, I - CAUSAS DA CRISE E ESTADO ATUAL

Com uma enorme pressão financeira, a empresa vem atravessando dificuldades financeiras nos últimos dois anos, mais precisamente desde agosto de 2015.

A crise é resultado de praticamente todo o quadro econômico que o País atualmente está atravessando, com retração do PIB – Produto Interno Bruto, aumento significativamente do desemprego, com grave redução da massa salarial, atingindo de uma forma muito intensa a empresa recuperanda.

Com o aprofundamento da crise e a diminuição do poder de compra das famílias brasileiras, o corte no orçamento doméstico recaiu sobre bens de consumo do tipo dos produzidos pela Autora: a despeito da importância para saúde, são percebidos como complementos; não essenciais.

Há uma clara correspondência entre a diminuição do faturamento da Requerente e o agravamento da recessão econômica brasileira, desde fins de 2014 até o período recente.

A crise é notória e está estampada nos mais diversos veículos de comunicação.

Esse é o sumário que sintetiza as principais causas que afetaram diretamente os resultados da empresa SUPLAN – Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda.

Dessa forma, a empresa perdeu, momentaneamente, a capacidade de gerir seu caixa com um mínimo de racionalidade. O passivo é expressivo, dado o contexto na qual a empresa está inserida (**beneficiadora de suplementos alimentares e prestação de serviços de laboratório**).

Não obstante, a SUPLAN possui produtos de altíssima qualidade e tradição no mercado que lhes permite, caso consiga estancar o passivo e direcionar seus esforços na implantação de medidas recuperatórias, superar o estado de crise.

Crescentemente positivos até o ano de 2013, alcançando valores de R\$ 8.029.228,21 de faturamento, porém apresentando prejuízo no período de R\$ 399.201,68.

Em 2014 foram R\$ 5.480.583,86 de faturamento e prejuízo de R\$ 446.740,73.

Em 2015 foram R\$ 5.610.077,58 de faturamento e prejuízo de R\$ 152.015,49.

Em razão dos fatos expostos, comparando o faturamento de 2015 com o faturamento de 2016 de R\$ 4.997.776,97, obteve-se uma redução de 11%.

1) ESTRUTURA DO CAPITAL

Analizando o exercício de 2016, verifica-se pelo Endividamento Geral que houve pouca variação da parcela do Ativo Total.

As dívidas vencíveis em curto prazo alcançaram a relação de R\$ 58,00 para cada R\$ 100,00 captado.

O Ativo Imobilizado representa R\$ 98,00 para cada 100,00 de Patrimônio Líquido que a empresa dispõe.

2) INDICADORES DE LIQUIDEZ

Indicador de Liquidez Geral, ativo circulante e realizável a longo prazo quando comparado ao passivo circulante e exigível a longo prazo, apresentou variações no período, conforme tabela abaixo (DOC 13):

| ANO | ATIVOS | PASSIVOS |
|------|--------------|--------------|
| 2013 | 3.152.531,88 | 1.949.449,03 |
| 2014 | 1.973.399,13 | 1.510.340,44 |
| 2015 | 1.925.475,45 | 1.614.592,98 |
| 2016 | 2.067.417,41 | 2.270.761,47 |

3) INDICADORES DE RENTABILIDADE

A Rotação do Ativo atingiu 61% da Receita Operacional Líquida em relação ao Ativo Total.

Isto significa que a empresa sentiu os efeitos da retração econômica, aliado a participação significativa do Ativo Não Circulante que alcançou 56% do Ativo Total.

4) PRAZOS MÉDIOS

Os prazos médios de recebimento foram de 56 dias e de pagamento das compras de 35 dias em mês de 2017, apresentando assim uma necessidade de financiamento de 21 dias das compras e das vendas. Isto é compatível com a atividade exercida.

5) CICLOS OPERACIONAL E FINANCEIRO

O Ciclo Operacional, impactado negativamente pela elevada participação dos Estoques, apresenta uma evolução, em dias, muito significativa, resultados em 2016 em 101 dias.

O Ciclo Financeiro em 2016 foi de 66 dias.

MF

6) NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO E SALDO DE TESOURARIA

Os indicadores obtidos refletem a necessidade crescente que a empresa tem de obtenção de recursos para o financiamento de suas atividades, aliado ao saldo da tesouraria.

Art. 51, II – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em atendimento as exigências da LRE, acompanham a inicial as demonstrações contábeis (DOC. 02), dos últimos 03 (três) exercícios, compostas por:

- I) balanço patrimonial;
 - II) demonstrações de resultados acumulados;
 - III) demonstração do resultado desde o último exercício social, e;
 - IV) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, todos conforme exigências do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Considerando o volume de documentos se optou por organizá-los como anexo à petição inicial.

Art. 51, III – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES

Acompanhando a inicial, segue a relação nominal completa (DOC. 03), cujas obrigações estão sujeitas a recuperação judicial, conforme exigido pelo artigo 51 da LRE.

É importante salientar que as informações são resultados de relatórios gerenciais, sempre sujeitos a ajustes, caso seja necessário.

Art. 51, IV – DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS

Em atendimento ao inciso III, do artigo 51, da Lei 11.101/05, a relação integral dos empregados da empresa requerente, segue em anexo a esta inicial (DOC. 04).

A empresa requerente possui 43 funcionários ativos.

*Rua Sete de Setembro, 1531 - Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento - Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 - Lajeado/RS
(55) 3312 2045*

Página 10

Art. 51, V – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO

Acompanha a petição inicial, I) certidão de cadastro Pessoa Jurídica (DOC. 05), bem como os atos constitutivos atualizados da empresa (DOC. 06), tudo conforme exigido pelo artigo 51, da Lei no 11.101/05. 3.64.

Art. 51, VI - A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS

Igualmente, acompanha a inicial a relação dos bens dos sócios administradores Benoni Luis Squizani e Rosana Garcia Fiunte Squizani, nos termos do artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (DOC. 07).

Art. 51, VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIA E EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Acompanham a inicial os extratos atualizados das contas bancárias da empresa requerente, tudo conforme exigido pelo artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (DOC. 08).

Art. 51, VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR

Acompanham a inicial Certidão do Tabelionato e Registro Especial - cartório de protestos situado na Comarca do domicilio da empresa, tudo conforme exigido pelo artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (DOC. 09).

Art. 51, IX - DA RELAÇÃO SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE

Há ações judiciais e administrativas em curso contra a Recuperanda, conforme certidões anexas – (DOC.10)

V – DO ATIVO DA EMPRESA E BENS ESSENCIAIS

AS

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

Como forma de permitir à Vossa Excelência uma melhor visualização contextualizada da situação patrimonial e as razões que levaram a crise econômico-financeira, serão trazidas com a inicial, informações a respeito da posição patrimonial da pessoa jurídica, sem prejuízo dos dados contábeis que estão sendo apresentados (**DOC. 02**), conforme exigências da lei.

A empresa requerente possui em seu ativo, o seguinte bem imóvel (**DOC.12**):

a) *uma fração ideal do imóvel objeto do R-1/21.485, com área superficial de 1.891,90m², localizado no município de Santo Ângelo/RS, entre a RS 344, KM 56 e Av. Ângelo Dalla Picolla.*

O imóvel descrito acima não possui qualquer alienação fiduciária ou outra garantia.

Com relação aos bens móveis, destaca-se que a empresa, ao longo de sua atividade, adquiriu diversos equipamentos/maquinários, entre estes alguns indispensáveis para o funcionamento da atividade:

01 Encapsuladeira Semi-Automática Mod. ESA 10000 380V Trifásica
02 Mesa Giratória Inox 304 Motor ¼ CV NCM-8428.39.00
03 Peneiras Vibratórias NCM-8428.39.90
01 Parafusadeira Pneumática 8467.29.92
01 Automação de linha dosadora de cápsulas NCM-9032.90.10
02 Dosadoras de Cápsulas CC90k NCM-8423.30.19
01 Esteira 4mts Inox, motor ¼ CV, NCM-8543.70.99
01 Aplicador de tampas com fast feeder 2000 tampas/hora NCM-8422.30.29
01 Aplicador manipulador de lacres aluminizados para indução magnética NCM-8422.30.29
01 Aplicador manipulador de sílica gel alinhada em fast feeder NCM-8422.30.29
01 Dosadora DG 100/2000gr, reservatório 75 litros em Inox 304, com dosador volumétrico para dosagens de 100ml a 2000ml acionamento eletrônico para Whey Protein – NCM-8423.30.19
01 Máquina Compressor NCM-8430.6100

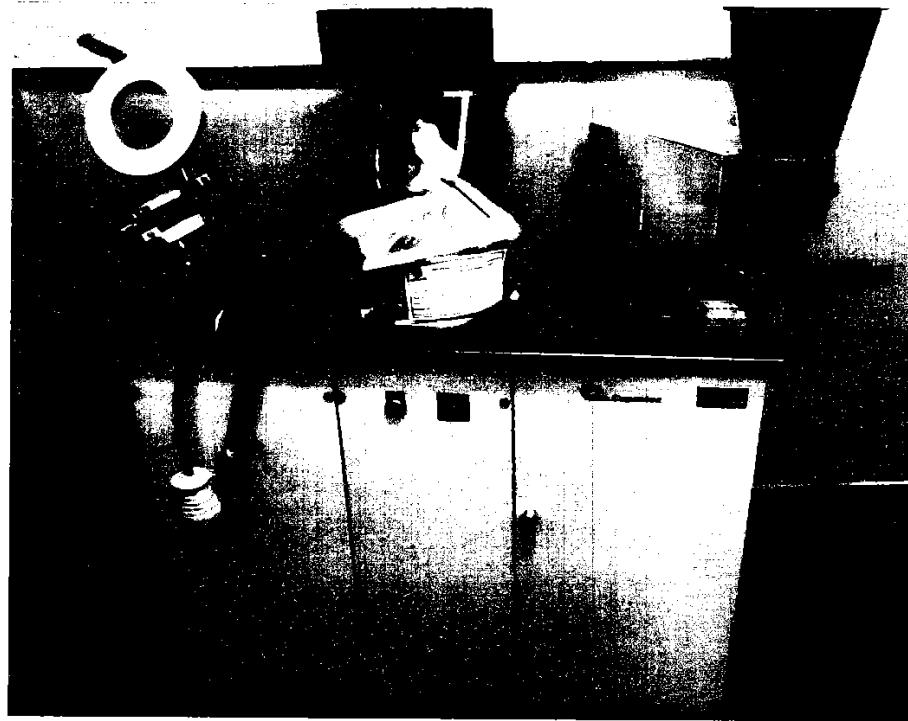
Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, c/pto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, c/pto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

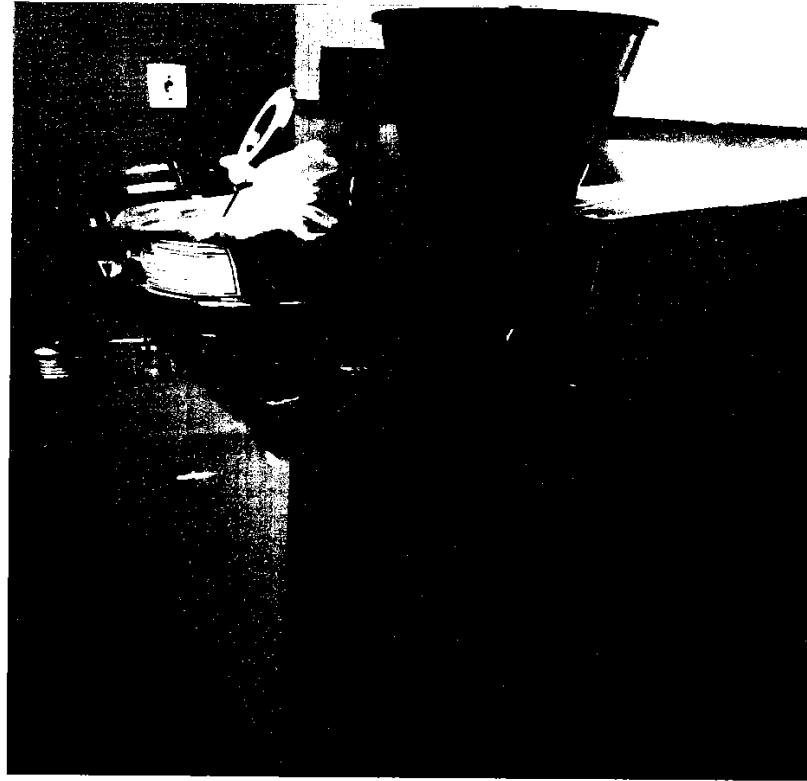
Y

- 01 Punções e Matrizes sendo 22 conjuntos – NCM-8207.30.00**
01 Punções e Matrizes sendo 35 conjuntos – NCM-8431.49.29
01 Servidor PowerEdge T430 (XEON E5-2620, RAM 16GB, HDD 2TB)
01 Máquina Envasadora de Viscosos Mod. IQ94B – NCM-8422-30.29
01 Máquina Rosqueadeira para frascos Mod. IQ86 – NCM – 8422.30.29
01 Jogo de Punções para Maq. FELC F30 – NCM – 7228.50.00

Entretanto, apesar dos bens móveis acima estarem discriminados nos contratos nº 0504-714-0000074-92 (CEF) e 013.819.915 (BB) como garantias, os referidos contratos **não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, devendo para tanto o Juízo minunciosamente analisá-los, para que seja corretamente aplicado o art. 43, §3º, da LRF.**

Abaixo, o equipamento ENCAPSULADEIRA SEMI-AUTOMÁTICA MOD. ESA 10.000, objeto do contrato nº 0504-714-0000074-92 da Caixa Econômica Federal – CEF:

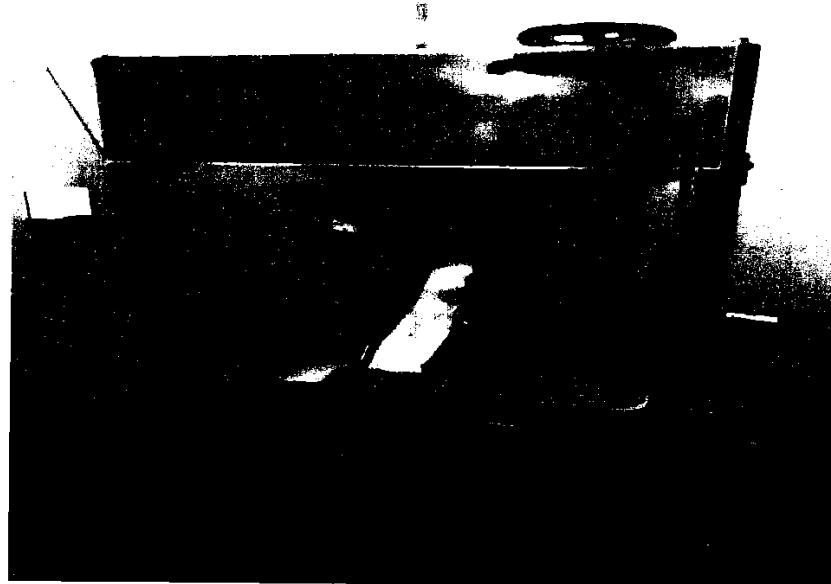




A seguir, demais equipamentos indispensáveis para a manutenção das atividades da empresa, os quais estão relacionados como garantias no contrato nº 013.819.915 do Banco do Brasil:

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

[Handwritten signature]
Luciano José Giongo OAB/RS 35.388
Genil Andreatta OAB/RS 48.432
Karina Pflugseider OAB/RS 92.186
Marcelo de Faria Corrêa Andreatta OAB/RS 92.661



Máquina Compressora

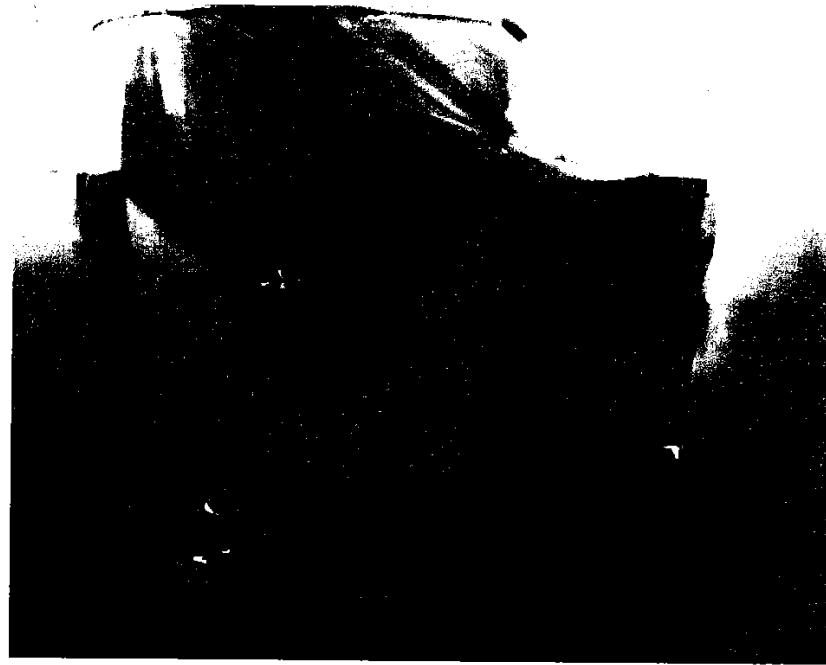


Maquina Dosadora de Cápsulas

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, c/pto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, c/pto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

148

Luciano José Giongo OAB/RS 35.388
Genil Andreatta OAB/RS 48.432
Karina Pflugseider OAB/RS 92.186
Marcelo de Faria Corrêa Andreatta OAB/RS 92.661



Dosadora DG 100

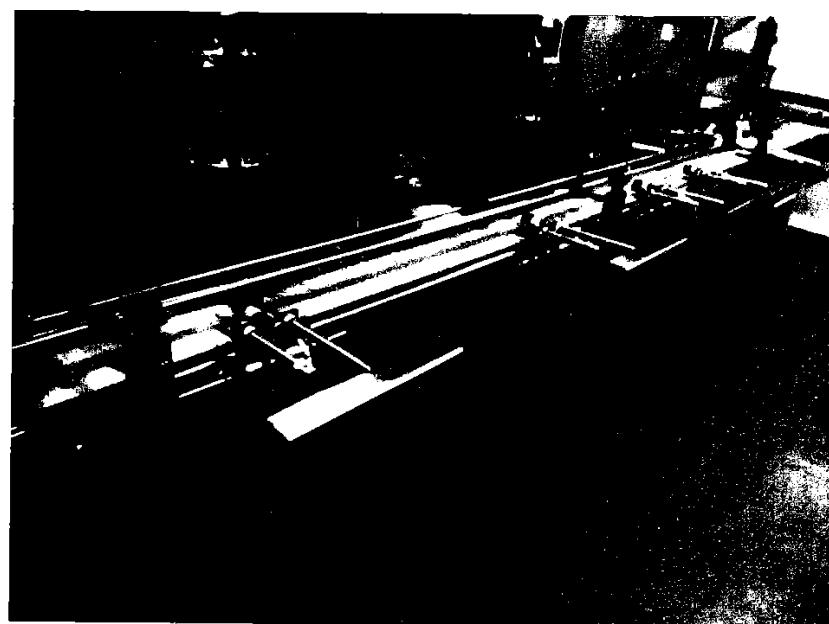
148

148

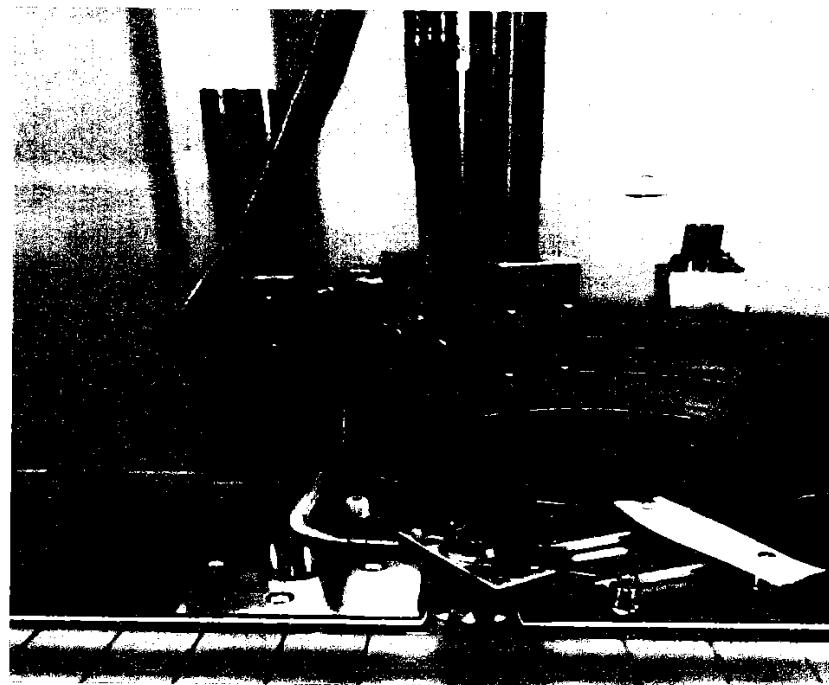
Página 16 / 16

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, c/pto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, c/pto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

*Luciano José Giongo OAB/RS 35.388
Genil Andreatta OAB/RS 48.432
Karina PflugsederOAB/RS 92.186
Marcelo de Faria Corrêa Andreatta OAB/RS 92.661*



Esteira

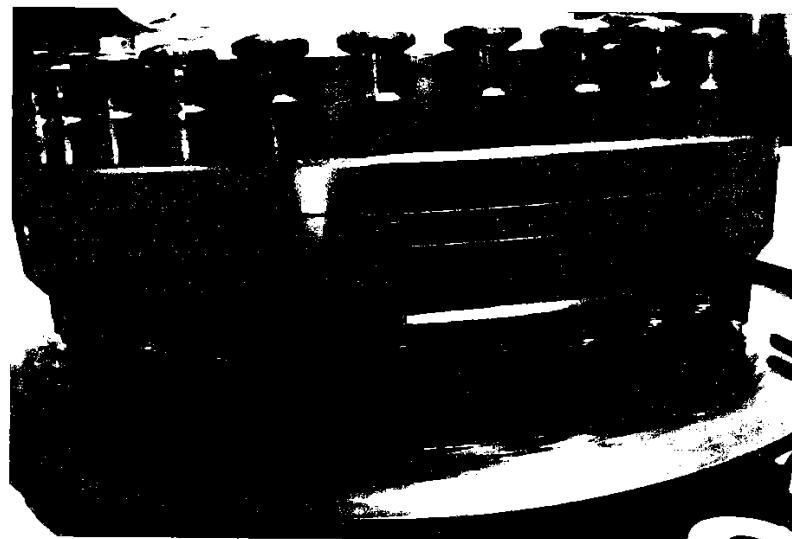


Aplicador de Tampas

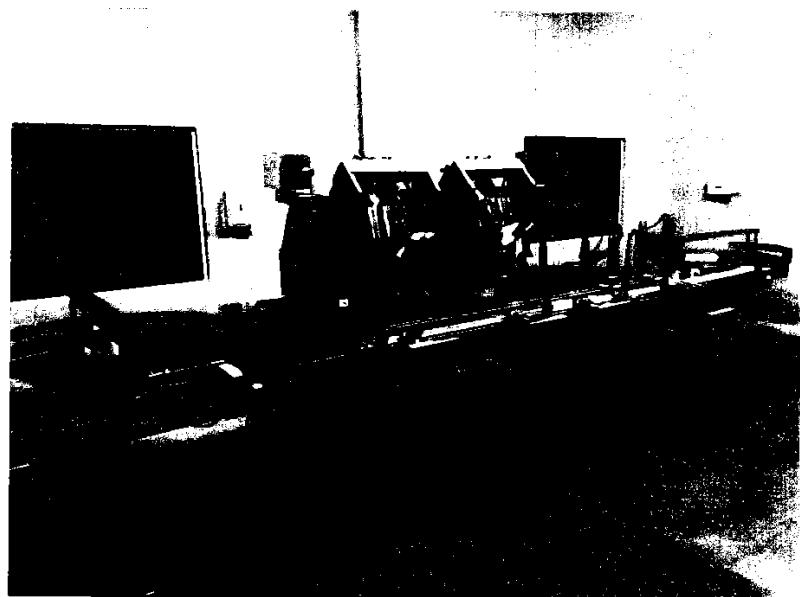
**Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045**

198

Luciano José Giongo OAB/RS 35.388
Genil Andreatta OAB/RS 48.432
Karina Pflugseder OAB/RS 92.186
Marcelo de Faria Corrêa Andreatta OAB/RS 92.661



Jogo Punções 35un



Linha Automação

Dessa forma, os equipamentos adquiridos se tratam de bens essenciais, eis que sem eles a empresa requerente não poderá exercer suas atividades.

18

Rua Sete de Setembro, 1531. Santa Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

O próprio Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade da aplicação da exceção à penhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC aplicando-a às empresas de pequeno porte e/ou familiares, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. Em regra, todos os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Porém, o art. 833, V, do CPC tem aplicação excepcional nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte. Jurisprudência pacífica do STJ. Caso em que inexiste dúvida de que o bem penhorado, um veículo de transporte de carga leve, por suas próprias características, é útil e necessário às atividades da microempresa executada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070481924, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 22/09/2016)

Com efeito, deve a empresa requerente ser mantida na posse dos bens essenciais para as atividades da empresa, EM NOME DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Dessa forma, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade e indispensáveis para o sucesso da recuperação judicial, requer, em sede de tutela de urgência, que este juízo determine a manutenção na posse da empresa requerente dos bens objeto de garantia - bens móveis, até o término da recuperação judicial.

VI - DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ARTIGO 53 DA LEI Nº11.101/2005

Em atenção ao que dispõe o artigo 53, da Lei nº11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pela requerente no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No plano constará: I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, II) demonstração de sua viabilidade econômica, III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos requerentes, tudo conforme disposto no art. 53, I, II e III, da LRE.

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, c/pto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, c/pto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

VII - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ARTIGO DA LEI Nº 11.101/2005

Aduz o artigo 6º da Lei 11.101/2005 que o deferimento da recuperação judicial "suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Dessa forma, a empresa até o ajuizamento dessa ação vinha tentando manter condições mínimas de solvibilidade.

Assim, se faz necessário uma imediata tutela jurisdicional, com a suspensão das ações judiciais que futuramente ingressarão em virtude do não mais adimplemento das obrigações que se vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda.

Do contrário, restará frustrada a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse contexto, se requer seja deferida a imediata suspensão das ações judiciais, compreendendo as demandas que futuramente venham a ser ajuizadas, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação desse prazo, desde que por fato não imputável ao devedor.

Vale ressaltar que o TJRS justificou a suspensão das ações contra o devedor como forma de na recuperação judicial permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. PRORROGAÇÃO. PRAZO 180DIAS. POSSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 52, II, DA LRF. POSSIBILIDADE. 1. É verdade que, de acordo com a literalidade do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, revelar-se-ia improrrogável o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 2. Contudo, a jurisprudência é remansosa no sentido de que aludido prazo, à luz das circunstâncias do caso concreto, admite dilação, ainda que de forma extraordinária, a fim de se prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa. Prazo a ser fixado na origem. 3. Aludido princípio viabiliza, ainda, a extensão dos efeitos

da liminar anteriormente concedida, no sentido da dispensa de apresentação de certidões negativas para manutenção dos contratos entabulados entre a recuperanda e o Poder Público, observado, contudo, que tal prospecção deverá ficar limitada ao período a ser arbitrado pelo Juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071213136, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/06/2017).

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND) para que a Requerente exerça suas atividades.

VIII – DA ANÁLISE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Prosseguindo, passar-se-á a detalhar os contratos bancários mantidos com a Recuperanda, para que seja corretamente aplicada a norma do art. 49, §3º, da LRE.

A Recuperanda informa que esta análise é indispensável porque, a despeito da expectativa de que as instituições financeiras respeitem as determinações do art. 49, §3º, da LRE, a experiência tem demonstrado que podem haver restrições indevidas de valores em suas contas.

A Recuperanda mantém 22 (vinte e dois) contratos com os seguintes bancos: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, SICREDI e Banrisul, *in verbis*:

| AGENTE FINANCIERO | CONTRATO Nº |
|---|------------------------------|
| BANRISUL – LIMITE CONTA CORRENTE | 2017037032100082000167/00038 |
| BANCO DO BRASIL S.A.– LIMITE CONTA CORRENTE | |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 013.830.084 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 013.830.126 |

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cpto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cpto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

| | |
|---|---------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. – SEGURO PRESTAMISTA | 31177 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 013.825.493 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 013.830.326 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 40/10159-2 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (06/03/15) | 013.819.915 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (13/04/17) | 013.819.915 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (15/06/16) | 013.819.915 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (24/08/16) | 013.819.915 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (22/11/13) | 013.819.915 |
| BANCO DO BRASIL S.A. – CARTÃO BNDES (22/11/13) | 013.819.915 |
| SICREDI | B74321398-8 |
| SICREDI | B54320828-0 |
| SICREDI | B54332010-1 |
| SICREDI – LIMITE CONTA CORRENTE | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 18.0504.605.0 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CRÉDITO ROTATIVO | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FINAME | 0504.714.0000074-92 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LIMITE CONTA CORRENTE | |

Observação importante:O saldo devedor efetivo nesta data, de cada contrato, está especificado na relação de credores anexa à presente ação.

Neste item, serão analisados os contratos em relação aos quais será necessário pronunciamento judicial. Tratam-se de contratos em que houve oferecimento de garantias, na medida em que se pretende demonstrar aquelas em que não foram corretamente constituídas e aquelas que deverão ser restritas às previsões contratadas.

*Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Molheiros de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045*

8.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

A Recuperanda possui 04 (quatro) contratos com a CEF.

O contrato nº 0504-714-0000074-92, foi firmado em 16/07/2013, no valor de R\$ 45.217,00 (quarenta e cinco mil duzentos e dezessete reais), visando a aquisição do equipamento ENCAPSULADEIRA SEMI-AUTOMÁTICA MOD. ESA 10.000, o qual possui alienação fiduciária.

O prazo para amortização do contrato é de 54 meses, tendo sido adimplidas até a presente data 40 parcelas.

Embora o bem esteja em garantia a favor da Caixa Econômica Federal, a ENCAPSULADEIRA SEMI-AUTOMÁTICA é o principal equipamento da linha de produção da empresa Autora. A sua retirada significaria a paralização das atividades produtivas da Recuperanda.

Em nome da função social da empresa, visto que não se nega o débito pactuado, o seu inadimplemento, em função do ingresso da presente recuperação judicial não pode acarretar a retirada do bem, sob pena de frustração do pagamento de todos os credores concursais. Nesse sentido, posição recente e pacífica do egrégio TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. A principiologia contida na Lei de Recuperação judicial tem como foco a preservação da empresa, razão pela qual a vedação de retirada de bens essenciais à atividade produtiva alcança, inclusive, os alienados fiduciariamente. 2. Assim, em homenagem ao princípio da continuidade da empresa, mesmo quando escoado o prazo fatal [180 dias], previsto na legislação de regência, tem-se entendido que os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial não podem ser expropriados, sem o crivo do juízo da recuperação, sob pena de pôr em risco o sucesso do plano apresentado aos credores. 3. Em se tratando de bens essenciais ao exercício da atividade, cabe ao juízo da recuperação judicial o exame do alcance da suspensão das

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

(Assinatura)

ações de busca e apreensão, no lapso temporal contido na Lei 11.101/05.
AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº
70073366007, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/07/2017)

Os demais contratos da empresa requerente referem-se a capital de giro e conta corrente.

8.2) BANCO DO BRASIL S.A.

A recuperanda possui 13 (treze) contratos com o Banco do Brasil.

O contrato nº 013.819.915, firmado em 08/11/2013, envolve o CARTÃO BNDES, para financiamento de aquisição de equipamentos e ferramentas para Recuperanda.

As contratações podem ser descritas da seguinte forma:

| FORNECEDOR | DATA COMPRA | QUANTIDADE PARCELAS | ADIMPLIDAS | INADIMPLIDAS |
|-----------------------------------|-------------|---------------------|------------|--------------|
| LEMAQ DIADEMA | 22/11/2013 | 48 | 43 | 05 |
| WORD DATA TECNOLOGIA MARINGÁ | 06/03/2015 | 48 | 27 | 21 |
| DELL COMPUTADORES ELDORADO DO SUL | 15/06/2016 | 15 | 12 | 03 |
| INTELIMAQ SÃO PAULO | 24/08/2016 | 12 | 10 | 02 |
| BELTECH EQUIP. IND. FARM DIADEMA | 13/04/2017 | 24 | 02 | 22 |

As aquisições relativas ao contrato acima referido são relativos ao seguintes equipamentos:

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lojeados/RS
(55) 3312 2045

26/8

| |
|---|
| 02 Mesa Giratória Inox 304 Motor ¼ CV NCM-8428.39.00 |
| 03 Peneiras Vibratórias NCM-8428.39.90 |
| 01 Parafusadeira Pneumática 8467.29-92 |
| 01 Automação de linha dosadora de cápsulas NCM-9032.90.10 |
| 02 Dosadoras de Cápsulas CC90k – NCM-8423.30.19 |
| 01 Esteira 4mts Inox, motor ¼ CV, NCM-8543.70.99 |
| 01 Aplicador de tampas com fast feeder 2000 tampas/hora NCM-8422.30.29 |
| 01 Aplicador manipulador de lacres aluminizados para indução magnética NCM-8422.30.29 |
| 01 Aplicador manipulador de sílica gel alinhada em fast feeder NCM-8422.30.29 |
| 01 Dosadora DG 100/2000gr, reservatório 75 litros em Inox 304, com dosador volumétrico para dosagens de 100ml a 2000ml acionamento eletrônico para Whey Protein – NCM-8423.30.19 |
| 01 Máquina Compressora – NCM-8430.6100 |
| 01 Punções e Matrizes sendo 22 conjuntos – NCM-8207.30.00 |
| 01 Punções e Matrizes sendo 35 conjuntos – NCM-8431.49.29 |
| 01 Servidor PowerEdge T430 (XEON E5-2620) RAM 16GB HDD 2TB |
| 01 Máquina Envasadora de Viscosos Mod. IQ94B – NCM-8422-30.29 |
| 01 Maquina Rosqueadeira para frascos Mod. IQ86 – NCM – 8422.30.29 |
| 01 Jogo de Punções para Maq. FELC F30 – NCM – 7228.50.00 |

Importante frisar que, além do referido contrato não ter sido registrado no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, não possui previsão de garantia fiduciária, de modo que não estão presentes as hipóteses inseridas no §3º, do art. 49, da LRF, o que torna os créditos sujeitos a recuperação judicial e classificados como quirografários.

Além disso, referidas máquinas são essenciais para o funcionamento da empresa recuperanda, conforme pode-se observar inclusive pelas fotos aqui impressas. Assim, em nome do princípio da função social da empresa, inserido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, mesmo que houvesse a alienação fiduciária dos referidos bens, tais equipamentos devem permanecer sob a posse da Autora.

Neste caso, deverá haver remessa de ofício ao Banco do Brasil, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de cartão BNDES, tornando disponíveis à requerente os respectivos fundos.

No contrato nº 40/10159-2, na cláusula décima oitava – obrigação especial restou pactuada a cessão de créditos de títulos.

No entanto, deve haver ponderação nos interesses inerentes à manutenção das atividades da empresa em face do direcionamento dos recursos para o pagamento das dívidas bancárias em privilégio dos demais credores, sendo inerente a liberação dos valores à Requerente, cujo pedido será ratificado após o deferimento do processamento da RJ.

Os demais contratos da empresa requerente com o Banco do Brasil referem-se a capital de giro e conta corrente.

8.3) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

A empresa requerente possui um contrato com o Banrisul, sendo este de abertura de crédito em conta corrente.

O referido contrato de nº 2017037032100082000167/00038, foi firmado em 23/06/2017, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento em 20/12/20176.

Não há garantia sobre o referido contrato.

8.4) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO RS

A empresa requerente possui 04 contratos com o SICREDI, referindo-se estes a capital de giro e conta corrente.

Não há garantias sobre os referidos contratos.

D

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

C

g8f

IX – DA NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS

No curso da atividade empresarial, os dados cadastrais são imprescindíveis para o regular andamento da produção e da comercialização de bens e serviços. Sabe-se que a existência de protestos em face de uma empresa tem o condão de tornar virtualmente impossível o seu soerguimento em função da ausência de crédito comercial e bancário.

O quadro econômico da Autora revela uma crise cuja solução passa necessariamente pelo instituto da recuperação judicial. Ocorre que para lograr êxito, é fundamental que o r. Juízo defira a suspensão dos apontes dos protestos.

A recuperação judicial tem como corolário o princípio da função social da empresa. Excelência, o processamento da recuperação judicial não possui compatibilidade com o apontamento de títulos, o qual, inegavelmente, inviabilizará a própria reorganização da pessoa jurídica que necessita de crédito bancário para continuar suas atividades.

Estando em tramitação o processo de recuperação judicial, mostra-se inadequada a manutenção dos efeitos dos protestos, uma vez que a sua atividade poderia ser comprometida e, por conseguinte, o próprio plano de recuperação ainda a ser apresentado. Neste sentido, há farta jurisprudência no egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma

vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por consequinte, o plano de recuperação judicial apresentado.

AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)"

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por consequinte, o plano de recuperação judicial apresentado. **AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Nº 70047328547 (18/10/2012)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011)

X – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Requer-se, primeiramente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a empresa requerente não goza de condições a custear o presente processo, sem comprometer a sua existência.

A requerente, conforme balancete da empresa ora anexo, comprova o passivo e estado de esgotamento do fluxo de caixa da

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

empresa, necessitando assim o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois do contrário irá comprometer os escassos recursos existentes para os pagamentos dos trabalhadores, tributos e demais obrigações pertinentes.

Dessa forma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, fato este que não se desincumbiu a autora, face os documentos anexados que atestam as dificuldades da empresa.

Nesse sentido, larga jurisprudência do E. Tribunal de Justiça a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA "BENESSE". Para a concessão da assistência judiciária gratuita é de estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Em que pese a agravante ser pessoa jurídica, foi comprovada nos autos, através da declaração do SIMPLES NACIONAL juntado (fls. 69-70), a necessidade da concessão da gratuidade judiciária. Assim, pela atual situação financeira da agravante, está preenchida a circunstância que conduz ao deferimento do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074428681, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 14/07/2017).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. DEFERIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, A , DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado pelo STJ

Rua Sete de Setembro, 1531 Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cjto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

30

na Súmula n. 481, é possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Orientação jurisprudencial sedimentada no art. 99, § 3º, do CPC/2015. 2. Hipótese em que a associação assistencial agravante trouxe aos autos documentos evidenciando prejuízos financeiros suportados. Situação que caracteriza hipótese de concessão do benefício à pessoa jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073722712, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 30/06/2017).

Assim, requer-se a concessão da assistência gratuita a empresa requerente, face aos documentos anexados que comprovam as dificuldades financeiras da mesma.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, levando em consideração o passivo e estado de esgotamento do fluxo de caixa da empresa requerente, requer o deferimento do pagamento de custas ao final, pois do contrário não terá condições de alcançar o benefício da concessão do regime de recuperação judicial.

Tal pedido já está sendo analisado com bons olhos, frente as dificuldades em que as empresas brasileiras estão enfrentando nos últimos dois anos. Prova disso, recente decisão proferida pela Juíza Marisa Gatelli da Comarca de Feliz nos autos nº 146/1.17.0000735-0, ao analisar o pedido de recuperação judicial que segue:

Página 30

Recebo a inicial. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA narra as dificuldades financeiras por qual passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Acostou os documentos exigidos pelo artigo 48, I a IV, da Lei 11.101/2005 (LRF), de forma a justificar a pretensão (fls. 43/81). Decido. Do exame dos documentos colacionados se verifica que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cpto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cpto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

348

anterior concessão do benefício ora postulado. Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da LRF: *“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”*. Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRF, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, passando a determinar o que segue: a) nomeio para a administração judicial a pessoa jurídica MEDEIROS Eamp; MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por seu responsável LAURENCE BICA MEDEIROS - OAB/RS 56.691 (e-mail:laurence@administradorjudicial.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF. b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF; c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF; e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; f) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52; g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; j) repto, por ora, prescindível o depósito em cartório dos documentos (§3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação do administrador judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo; l) **Com relação ao pedido da gratuidade da justiça, importante destacar que o mesmo só cabe, de regra, à pessoa física, excepcionalmente, àquelas entidades benéficas ou sem fins lucrativos. Nesse passo, constituindo-se um benefício excepcional para uma pessoa jurídica, não deve ser admitida uma simples afirmação de necessidade como presunção da existência desta, sendo necessária a comprovação de extrema insuficiência financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. Ressalto que a situação de insuficiência da requerente é transitória, razão pela qual defiro o pagamento das custas ao final.** Por estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da autora, observando-se o princípio da

330

preservação da empresa em recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, DEFIRO os pedidos constantes às fls. 39/42, devendo ser expedidos os ofícios aos bancos indicados e à CCEE, na forma postulada na inicial. Outrossim, expeçam-se os ofícios solicitados nos itens "3" e "4" da fl. 42. Intimem-se.

25/07/2017

Julgador:

Marisa Gatelli

Este pedido também já está fundamentado na larga jurisprudência do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUMULA 481/STJ.

Pessoa jurídica. A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, acompanhada de documentação comprovando a situação econômico-financeira da requerente, conduzem ao deferimento da benesse. Comprovada a situação especialíssima autorizadora da concessão à pessoa jurídica. Súmula 481/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70066314238, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, DES. GIOVANNI CONTI, COMARCA DE TEUTÔNIA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais.

2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda.

4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70064767742, COMARCA DE TAQUARA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70060493442, COMARCA DE CAXIAS DO SUL, SEXTA CÂMARA CÍVEL, DES. NEY WIEDEMANN NETO).

XI – DATUTELA DE URGÊNCIA

A atividade empresarial atualmente é permeada de incertezas. Porém, não se pode deixar de reconhecer sua importância frente a uma economia de mercado identificada pelas constantes (e cada vez mais crescentes), necessidades do ser humano. Porém, essa realidade tem demonstrado que as regras tradicionais do antigo Direito Comercial hoje não se mostram aptas a conferir segurança às relações jurídicas correspondentes.

Diz o art. 300 do CPC:

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

325
f
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*): visualiza-senesse momento, surge o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento da sua função social.

É de notório conhecimento a grave crise que se abate no País e tem atingido todos os setores da economia. O que se pretende é preservar a atividade empresarial, mas sem deixar de alcançar um denominador comum entre os interesses daqueles que estão à frente dos negócios com os interesses dos colaboradores, fornecedores, instituições financeiras, Poder Público e, principalmente, a comunidade local.

Assim, em face da delicada situação enfrentada pela empresa requerente, é inequívoco o direito abstrato que detém.

Risco de dano irreparável (*periculum in mora*): Em face das garantias dadas nos contratos firmados com as instituições bancárias, mais precisamente quanto aos equipamentos referidos no "item IV" da exordial, verifica-se que esses bens móveis (máquinas) são essenciais a continuidade da empresa, motivos este suficientes para justificar a tutela de urgência ora requerida.

Portanto, faz-se necessária a concessão da providência pleiteada pelo requerente, a fim de acautelar os interesses da SUPLAN – LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e da coletividade de seus credores, com o propósito de que a presente recuperação judicial não reste frustrada.

XII - DO PEDIDO -

ANTE O EXPOSTO, requer:

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento:

1. No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

1.1) a suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a serem distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa requerente;

1.2) a suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

1.3) Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária se quer também em sede **TUTELA DE URGÊNCIA** a manutenção na posse da Recuperanda dos bens móveis objeto de garantia discriminados no "Item IV", quais sejam, Encapsuladeira Semi-Automática Mod. ESA 10000 380V Trifásica, Mesa Giratória Inox 304 Motor ¼ CV NCM-8428.39.00, Peneiras Vibratórias NCM-8428.39.90, Parafusadeira Pneumática 8467.29-92, Automação de linha dosadora de cápsulas NCM-9032.90.10, Dosadoras de Cápsulas CC90k – NCM-8423.30.19, Esteira 4mts Inox, motor ¼ CV, NCM-8543.70.99, Aplicador de tampas com fast feeder 2000 tampas/hora NCM-8422.30.29, Aplicador manipulador de lacres aluminizados para indução

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cpto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cpto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045

magnética NCM-8422.30.29, Aplicador manipulador de sílica gel alinhada em fast feeder NCM-8422.30.29, Dosadora DG 100/2000gr, reservatório 75 litros em Inox 304, com dosador volumétrico para dosagens de 100ml a 2000ml acionamento eletrônico para Whey Protein – NCM-8423.30.19, Máquina Compressora – NCM-8430.6100, Punções e Matrizes sendo 22 conjuntos – NCM-8207.30.00, Punções e Matrizes sendo 35 conjuntos – NCM-8431.49.29, Servidor PowerEdge T430, Máquina Envasadora de Viscosos Mod. IQ94B – NCM-8422-30.29, Maquina Rosqueadeira para frascos Mod. IQ86 – NCM – 8422.30.29 e Jogo de Punções para Maq. FELC F30 – NCM – 7228.50.00, até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade para o funcionamento da empresa;

2. Em relação a restrição cadastral existente e possíveis restrições futuras, requer-se a exclusão do nome da empresa Requerente e dos sócios BENONI LUIS SQUIZANI, CPF nº 330.982.710-00 e ROSANA GARCIA FIUNTE SQUIZANI, CPF nº 072.990.458-00, junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

3. Em relação aos protestos juntados no DOC. 9, requer-se em sede de tutela de urgência a sustação dos protestos cambiais. O deferimento deste pedido é de suma importância para o soerguimento da empresa, conforme argumentos já aduzidos.

NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa. :

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;

b) seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;

c) a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ou sucessivamente o deferimento do pagamento de custas ao final do processo recuperacional;

d) ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial da empresa Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 963.349,03 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos)

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Santo Ângelo -RS, 02 de agosto de 2017.

p.p.

[Signature]
Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

[Signature]
Genil Andreatta
OAB/RS 48.432

[Signature]
Marcelo de Faria Corrêa Andreatta
OAB/RS 92.661

[Signature]
Karina Pflugseder
OAB/RS 92.186

[Signature]
Francisca R. Hortencio
ADVOGADA
OAB/RS 80.834

Rua Sete de Setembro, 1531. Santo Ângelo/RS
Rua Félix da Cunha, 737, cto 313, Moinhos de Vento – Porto Alegre
Av. Benjamin Constant, 980, cto 301/302 – Lajeado/RS
(55) 3312 2045